

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.118/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003865513-90
Impugnação: 40.010158841-80, 40.010158857-47 (Coob.)
Impugnante: Crazy Shop Comércio Ltda
IE: 004279548.00-85
Gustavo Cabral do Carmo (Coob.)
CPF: 097.864.706-80
Proc. S. Passivo: Camila Alves Antunes
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Ainda, adequa-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Constatada a prática de atos com infração a lei, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Exclusão da Autuada do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06. Tendo em vista que não foi impugnado o Termo de Exclusão, este tornou-se efetivo, conforme estabelece o art. 83, § 4º da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/06/20 a 31/01/23.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Foi incluído como coobrigado pelo Crédito Tributário o Sr. Gustavo Cabral do Carmo, pois de junho de 2020 a janeiro de 2022 era empresário individual e de janeiro de 2022 a janeiro de 2023 era sócio-administrador da autuada, razão pela qual foi incluído no polo passivo, respectivamente, nos termos do art. 966 e 967 do CC/02 e art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o sujeito passivo e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às págs. 90/99 e 100/109 respectivamente, alegando que, no período de 20/05/20 a 14/01/22, a empresa possuía apenas a atividade de prestação de serviço de Consultoria em Tecnologia da Informação e efetuava a emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços (NFSe), promovendo alteração contratual para realizar o comércio varejista de produtos alimentícios em geral apenas em 14/01/22, razão pela qual pleiteou o cancelamento do Auto de Infração, em razão dos tributos devidos em cada operação já terem sido regularmente pagos, conforme notas fiscais que anexa.

Subsidiariamente, também requereu o cancelamento ou, ao menos, a redução da multa isolada, tendo em vista que esta representa 207,8% do montante principal em exigência, o que violaria o princípio da vedação ao confisco.

Às págs. 7.617/7.639 a Fiscalização reformulou o lançamento, pois acatou a alegação do Sujeito Passivo de que este, no período de 06/2020 a 01/2022, não estava sujeito a incidência do ICMS, e sim de imposto municipal, excluindo o crédito tributário deste interregno, alterando o período autuado para 01/02/22 a 31/01/23.

Também foi feito novo Termo de Exclusão do Simples Nacional (págs. 7.643/7.644) adequando o termo inicial para a partir de 01/03/22.

O Impugnante apresentou aditamento de sua Impugnação às págs. 7.647/7.650, na qual ratifica apenas a necessidade de reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa isolada aplicada, em razão de seu caráter confiscatório e

da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo a revisão do seu valor para um patamar justo e razoável.

Em Manifestação Fiscal de págs. 7.655/7.672 a Fiscalização ressalta que o procedimento utilizado é tecnicamente idôneo e baseado em informações fiscais hábeis para a constatação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Ademais, destaca que as multas aplicadas foram quantificadas sem qualquer tipo de discricionariedade da autoridade fiscal, mas sim em estrita observância dos parâmetros definidos pelo legislador primário. Assim, ratifica o lançamento na forma da reformulação efetuada, assim como a exclusão do contribuinte no Simples Nacional e a coobrigação do sócio-administrador.

Em 29/05/25 a 1ª Câmara de julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização juntasse aos autos cópia da PGDAS relativa aos períodos de apuração considerados no lançamento, o que foi cumprido às págs. 7.674/7.709.

Em seguida, abriu-se vistas a Impugnante, que não se manifestou.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às págs. 7.714/7.715 reiterando o pedido de julgamento parcialmente procedente do lançamento, conforme reformulação efetuada às págs. 7.617/7.639, assim como destacando que: i) não houve, por parte dos Impugnantes, impugnação sobre o Termo de Exclusão do Simples Nacional; ii) não há autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5.919/25; iii) o disposto na Resolução SEF nº 5.919/25 em nada altera a presente decisão, haja vista ser norma procedimental e, como tal, produz efeitos *ex nunc*, sendo inquestionável que a legislação que define a prática reiterada, Lei Complementar nº 123/06 c/c a Resolução CGSN nº 140/18, não foram alteradas, ou seja, continuam em plena vigência, o que justifica a manutenção do seu entendimento em relação à exclusão do contribuinte ao Simples Nacional.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/06/20 a 31/01/23.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Conforme já relatado, a Impugnação apresentada de págs. 90/99, foi parcialmente acatada pela Fiscalização, o que motivou a reformulação do lançamento às págs. 7.617/7.639, restando pendente a alegação do Contribuinte apenas no que tange a legalidade e constitucionalidade das multas aplicadas.

Apesar de não persistir qualquer refutação quanto ao mérito do trabalho fiscal realizado, ressalta-se que ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, a Fiscalização utilizou-se de procedimento tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, regulamentado pelos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, vigente à época dos fatos, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

s-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A conclusão fiscal está devidamente demonstrada no demonstrativo do crédito tributário, Anexo 22 dos autos (Conclusão Fiscal da Reformulação), constatando que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, após a reformulação.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Entretanto, não obstante ter sido corretamente aplicada pela Fiscalização as penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado à época da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua lavratura, convém destacar que foi exigida Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c com o § 2º, inciso I do citado artigo, da Lei nº 6.763/75, ou seja, o montante da penalidade aplicada foi apurado observando o limite legalmente estabelecido, conforme redação vigente no período de emissão do AI, equivalente a **duas vezes o valor total do ICMS incidente na operação:**

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei -40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra, foi alterada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (Destacou-se)

Portanto, o valor da multa isolada exigida deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No que tange a corresponsabilização, é certo que o sócio administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Cabe ressaltar que, inicialmente a autuada apresentava-se como Microempresário Individual (MEI) e, de 01/2022 a 01/2023, o Sr. Gustavo Cabral do Carmo era incumbido da administração da sociedade, o que não foi por este impugnado.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFGM, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Logo, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Com relação à exclusão do regime de recolhimento do Simples Nacional, a Autuada foi excluída nos termos do art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06, tendo sido regularmente intimada do Termo de Exclusão, conforme págs. 87 e 7.645/7.646, todavia, não foi impugnado, bem como não foi impugnada a irregularidade a ela imputada, hipótese em que este se torna efetivo, conforme estabelece o § 4º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a saber:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83.

(...)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 7617/7639, devendo, ainda, ser adequada a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D